



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020

**SÚMULA:** Estabelece que as academias de ginástica e musculação , artes marciais, escolas de dança, escolas de iniciação esportiva e o personal trainer como atividades essencial à saúde em Londrina no Estado do Paraná.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente..

FERNANDO MADUREIRA  
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020**

**SÚMULA:** Estabelece que as academias de ginástica e musculação , artes marciais, escolas de dança, escolas de iniciação esportiva e o personal trainer como atividades essencial à saúde em Londrina no Estado do Paraná.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece que as academias de ginástica e musculação , natação, hidroginástica, artes marciais, escolas de dança, escolas de iniciação esportiva e o personal trainer como atividade essencial à saúde em período de calamidade pública em Londrina no Estado do Paraná, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

**Parágrafo único** : Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

**Art. 2º** O Poder Executivo devesa regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO MADUREIRA  
VEREADOR



## **Câmara Municipal de Londrina** **Estado do Paraná**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020**

### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 6º da Carta Magna brasileira preceitua:

**“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.**

São direitos sociais aqueles que visam a garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais, em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna, por meio da proteção e garantias dadas pelo estado democrático de direito.

O artigo 167 da Constituição do Estado do Paraná menciona:

“Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que **é direito fundamental de qualquer pessoa a saúde.**

**Ora, é valor intrínseco, também, às academias, sejam elas de ginástica e musculação, natação, hidroginástica ou artes marciais, escolas de dança, escolas de iniciação esportivas e o personal trainer, o direito à manutenção da saúde do ser humano, bem como o dever de preservar esse direito fundamental, sendo que as atividades desempenhadas por esses estabelecimentos são essenciais à saúde, resultando em aperfeiçoamento físico e psicológico, ensejando o direito à dignidade da pessoa humana, inclusive em tempos de calamidade pública.**

Complementa, ainda neste sentido, o artigo 171 da mesma Constituição Estadual que menciona:

“Art. 171. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.”

Destaca-se que, não se está na presente lei mencionando sobre situações extremas, como decreto de estado de sítio (art. 137 CF) nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, o que se trata na presente lei são hipóteses de calamidade pública decretada, cujos direitos fundamentais tem obrigação de serem preservados.”





**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

ROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020

**JUSTIFICATIVA**

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade Londrinense, **sendo que esporte é saúde** e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem em Londrina e em nosso Estado, coloco o presente Projeto de Lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, solicitando o apoio a esta iniciativa.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO MADUREIRA  
VEREADOR